



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.001971/2004-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.353 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** MARCOS VINICIUS OLIVEIRA LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2001

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

**MULTA DE OFÍCIO E VEDAÇÃO AO CONFISCO.**

No lançamento de ofício a multa a ser aplicada é de 75% conforme estabelece a legislação. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa aplicá-la, não lhe competindo o exame da constitucionalidade das Leis, nem deixar de aplicá-las, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Art. 44, I da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

**Relatório**

Por intermédio do Auto de Infração acostado ao presente processo, exige-se do contribuinte acima qualificado a quantia de R\$ 9.036,31 (nove mil, trinta e seis reais e trinta e um centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2001.

Verifica-se que a autuação foi lavrada por omissão de rendimentos recebidos da Celesc Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, CNPJ 83.878.892/0001-55, referentes à ação trabalhista. Observa-se também, com base no "Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual", de fls. 08, e no formulário "Mensagens", de fls. 05, que foram alterados os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 44.937,11 para R\$ 99.313,99; o imposto de renda retido na fonte de R\$ 5.027,20 para R\$ 9.817,26 ; e os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva para R\$ 0,00.

O contribuinte apresentou a impugnação alegando, em síntese, que os valores oriundos da ação judicial mencionada seriam rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, como consta no documento emitido pela fonte pagadora juntado aos autos (fls. 12). Aduz que "A justiça do trabalho tem entendimento e determinado que apesar da Retenção do Imposto se der no mês em que ele se torne disponível, a aplicação da Tabela Progressiva deve ser aquela vigente na época própria, ou seja, pelo regime de competência, com as respectivas alíquotas, limitações e as isenções, nos termos da lei, conforme documentos que ora apresentamos, extraídos dos autos do processo citado, as fls. 2181 a 2185 e em especial os de fls. 2186 e 2187 já apresentados."

Expõe que não tem a intenção de se restituir do que foi efetivamente tributado no referido processo, tanto que declarou tais valores como Rendimentos Tributados Exclusivamente na Fonte, não se comunicando estes com os demais rendimentos e impostos retidos na fonte. Afirma que não se pretende lesar o fisco, mas apenas cumprir e manter a decisão transitada em julgado da Justiça do Trabalho que foi pela aplicação da retenção na época em que ocorreu a disponibilização dos recursos, mas calculados com base nas épocas próprias. Assim, se insurge contra o imposto exigido, por ser injusto e exorbitante, bem como contra a aplicação da multa, como se sonegador fosse, e os juros de mora.

A DRJ Florianópolis, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto à alegação do contribuinte de que incluiu corretamente os rendimentos recebidos da ação judicial na DAA, tem-se que no momento da declaração de rendimentos, deverá o interessado incluir todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, inclusive os pagamentos decorrentes de ação judicial, exceto os rendimentos isentos e os de tributação exclusiva, a fim de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, de acordo com o art. 83 do RIR199. Vale dizer, para os rendimentos provenientes do trabalho, ainda que advindos de ações trabalhistas, a regra é a tributação na fonte como antecipação do imposto devido, ou seja, a apuração definitiva do imposto deve ser efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual.

Desta forma, para não se enquadrar nessa regra, cabe ao contribuinte comprovar, através de documentos hábeis, que a verba recebida se encaixa em previsão legal de isenção do imposto ou de tributação exclusiva na fonte. No caso em questão, o contribuinte não trouxe aos

autos documentos do processo judicial com a individualização das verbas recebidas na referida ação e tampouco invoca a natureza dessas verbas para considerá-las tributáveis exclusivamente na fonte. Assim, vê-se que o impugnante pleiteia o reconhecimento do fisco, de que esses valores sofrem tributação exclusiva na fonte, unicamente com base no teor da decisão judicial de fls. 18/19, que trata apenas da execução da sentença.

=> quanto à alegação de que a decisão da RFB não atentou para a decisão judicial, não faz sentido. A Justiça do Trabalho impôs que o cálculo da retenção fosse feito com os critérios de alíquotas, limitações e isenções das épocas próprias, ou seja, considerando as competências para as quais foram reconhecidas as diferenças a favor do contribuinte. Entretanto, tal documento não faz qualquer menção de que a retenção realizada nesses moldes corresponda a imposto com tributação exclusiva na fonte. O fato dessa decisão impor o modo pelo qual deverá ser feito o cálculo do imposto retido na fonte não é suficiente para se concluir, como pleiteia o sujeito passivo, que o imposto em questão seja passível de tributação exclusiva; e tampouco dispensa o contribuinte da obrigação de submeter os respectivos rendimentos ao ajuste anual, no ano-calendário que foi feito o pagamento dos mesmos.

=> acrescente-se que a decisão judicial em questão foi cumprida, pois a fiscalização acatou o imposto retido pela Celesc, no valor de R\$ 4.790,06 (Darf de fls. 25), calculado da forma determinada pela Justiça do Trabalho, conforme as planilhas do processo judicial que o contribuinte juntou às fls. 20/24. Conclui-se, pois, que a revisão promovida pela autoridade lançadora na declaração do contribuinte, que gerou o imposto suplementar em questão, deve ser integralmente mantida.

=> quanto à alegação de que os juros e a multa são exorbitantes, mencione-se que a falta de recolhimento do tributo ou declaração inexata, apurada em lançamento de ofício, enseja o lançamento da multa de 75% ou 150%, prevista no art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo a autoridade lançadora deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio. A que a aplicação dos juros de mora, por atraso no pagamento, também está prevista no parágrafo na Lei n.º 9.430,96. Assim, em razão da imposição legal sobre a forma de aplicação do imposto, da multa de ofício e dos juros de mora, há que manter o imposto suplementar nos termos em que foi lançado pela autoridade fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que preencheu devidamente a sua declaração, justamente de acordo com a DIRF recebida e salienta mais uma vez o caráter confiscatório dos juros e multa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

**REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Após detida análise dos autos e dos argumentos do Recorrente, entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado representa repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador a quo na decisão de piso.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I – verificação do quórum regimental;

II – deliberação sobre matéria de expediente; e

III – relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Desta feita, desde já sustento integralmente a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Ainda assim, vale ratificar alguns pontos para que não restem dúvidas.

Mesmo que não seja necessário, por apego ao argumento entendo que merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos,

oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim, tendo em vista que a opção escolhida pelo contribuinte na DAA é irretratável, não sendo possível sua retificação no curso do processo administrativo fiscal, entendo que deve prevalecer a decisão da DRJ.

Em relação a multa de ofício, como se verá abaixo, esta incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo (art. 44 da Lei nº 9.430/1996).

Tendo em vista que já foi esclarecido amplamente ao Contribuinte a impossibilidade de considerar a verba recebida como isenta ou passível de tributação exclusiva na fonte, a não ser nos casos estritamente previsto em lei, detalhadamente colocado no acórdão a

quo, mantenho integralmente o lançamento de omissão de rendimentos com base nos motivos expostos no decisão de piso, pela DRJ Florianópolis.

### **Mérito - SELIC - Juros e multa aplicada**

No que se refere a aplicação da multa e Selic, vale frisar logo de início que aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Vale dizer, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à multa, em que pese a multa não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa

de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário e manter a decisão a quo nos exatos termos da DRJ.

Vale apenas frisar que os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), entendo que deve ser calculado com base no regime de competência, entendimento este referendado pelo Judiciário, em relação a redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/98, recentemente sepultada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 614.406/RS, já adotada na jurisprudência deste CARF:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (Acórdão nº 9202-003.695 - 27/01/2016)

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal